



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5808

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Institui no município de Montes Claros o controle populacional de cães e gatos, com ações educativas, sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 67 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Leis
Cl. 27.3
Ordem: 67
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUEDE PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui no Município o controle populacional de cães e gatos, com ações
educativas, sobre propriedade responsável de animais e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTOS POR 3 VÍZAS EM 30.10.2003
- 5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
- 6 - 04.11.2003
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA

07.08.2003

Projeto de Lei nº ____/2003

Institui no Município de Montes Claros o controle populacional de cães e gatos, com ações educativas, sobre propriedade responsável de animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Montes Claros, o controle populacional de cães e gatos, para redução do número desses animais em circulação na vias públicas.

Art. 2º - O Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, fará o controle referido no art. 1º mediante esterilização cirúrgica de machos e fêmeas de cães e gatos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão competente para controle de zoonoses, definirá, no início de cada mês, o número de cirurgias de esterilização a serem realizadas por regional e efetuará, até o dia 10 (dez), o cadastramento dos proprietários interessados.

§ 1º - Caso o número de inscrições seja superior ao número de cirurgias planejadas para o mês, o excedente, por ordem de chegada, será transferido para o mês seguinte.

§ 2º - No ato do cadastramento, o interessado será informado da data de realização da cirurgia e dos procedimentos pré-operatórios.

§ 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas entre os dias 10 (dez) e 30 (trinta) de cada mês.

§ 4º - Para inscrever o animal, o proprietário procurará o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de vacinação anti-rábica do animal;

III - Breve histórico da situação de saúde e de vacinação do animal.

§ 6º - As cirurgias referidas no parágrafo 3º serão realizadas por médicos veterinários regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 4º - No dia marcado para a esterilização, o profissional veterinário fará avaliação prévia das condições físicas do animal inscrito para a cirurgia de esterilização, podendo, em caso de impedimento do animal para submeter-se a ela, prescrever outra conduta clínica.

§ 1º - O proprietário, ao entregar o animal para a realização da cirurgia, assinará um Termo de Responsabilidade em que atestará estar consciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários no período pós-operatório.

§ 2º - O proprietário buscará seu animal no horário estabelecido pelo veterinário, podendo ficar sujeito a penalidade se não o fizer.

§ 3º - Quando da retirada do animal esterilizado, o veterinário orientará o proprietário sobre a medicação a ser ministrada e marcará a data de retorno para a retirada dos pontos.

Art. 5º - O Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, fornecerá ao proprietário do animal comprovante de esterilização, fazendo constar:

I - nome e endereço da regional onde se fez a cirurgia;

II - data da cirurgia;

III - nome do veterinário responsável;

VI - espécie, sexo, cor, raça, idade exata ou aproximada e o porte do animal.

Parágrafo Único - O Centro Controle de Zoonoses manterá uma cópia do comprovante de esterilização referida no Caput, para efeito de estatística.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde fará gestões para divulgação desta Lei e celebração de convênios para sua implementação junto a:

- I - Associações dos médicos veterinários;
- II - Conselho da categoria;
- III - meios de comunicação;
- IV - setores da iniciativa privada;
- V - Fundações, autarquias, órgãos públicos nacionais e internacionais;
- VI - entidades ambientalistas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da imprensa, escolas, e centros comunitários providenciará a distribuição de material informativo e educativo à população, com informações sobre:

- I - importância da vacinação e da vermifugação;
- II - informações sobre as principais doenças;
- III - noções de cuidados com animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso de animais domésticos e importância do controle dessa população;
- V - mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a cirurgia;
- VI - legislação pertinente à convivência dos animais domésticos com o homem.

Parágrafo Único - O material informativo ou educativo de que trata este artigo estará em conformidade com os princípios desta Lei, ficando-lhe vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas a animais.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003


Sued Kennedy Botelho
Vereador



É ILÍCITO E INCONSTITUCIONAL

VER PARER N.º 1/2007

Renato da Silva
M. Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui no Município o controle populacional de cães e gatos, com ações educativas, sobre propriedade responsável de animais e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento pretende instituir nessa municipalidade o controle populacional de cães e gatos, no intuito de reduzir o número desses animais nas vias públicas. Para tanto, o Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, realizará o controle, mediante esterilização cirúrgica desses animais. Compete, conforme insculpido na proposição, à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão competente para controle de zoonoses, definir o número de cirurgias de esterilização a serem realizadas e, ainda, efetuar o cadastramento dos proprietários interessados e a respectiva inscrição do animal. Estabelece, que ficará a encargo do Executivo Municipal, através do seu órgão competente, fornecer comprovante de esterilização de cada animal. Por derradeiro, estipula que a Secretaria Municipal de Saúde realizará gestões para divulgação desta lei e celebração de convênios para a sua implementação e, ainda, por intermédio da imprensa, escolas e centros comunitários, providenciará a distribuição de material informativo e educativo à população.

A *Lei Orgânica do Município* assegura no seu art. 51, inciso III, o seguinte:

“Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes e **órgãos da Administração Pública**”.

Para o cumprimento da finalidade do projeto, elementar a vinculação da *Secretaria Municipal de Saúde* e, ainda, do *Centro de Controle de Zoonoses*, órgão competente da respectiva Secretaria, o que torna a proposta inviável, nos moldes do supracitado artigo.

Desse modo, essa Egrégia Casa, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Poder Executivo para a disciplina da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na Carta Republicana, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os Municípios, pois, constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 20 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617